



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

## **DECRETO Nº 383, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.**

ESTABELECE NORMAS PARA ESCOLHA DE SERVIDOR MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA AO CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE E TRATA DE OUTROS DISPOSITIVOS CORRELATOS.

O Prefeito Municipal de Fruta de Leite/MG, no uso de suas atribuições legais e as prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 85, e demais normas regulamentares pertinentes e a necessidade de promover a gestão competente e democrática das escolas municipais e ampliar a participação da comunidade escolar nas unidades de ensino da rede pública municipal,

## **D E C R E T A:**

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este decreto divulga as normas regulamentares para a realização do processo de escolha de servidor ao exercício do cargo de diretor de escola municipal e à função de vice-diretor e estabelece critérios para o provimento do cargo ou da função nos casos de afastamento temporário ou de vacância do titular.

Art. 2º - O cargo em comissão de Diretor de Escola, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da Federação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Art. 3º - A nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor de Escola é legitimada por ato do Prefeito Municipal e formalizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A função de vice-diretor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercida por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O Especialista em Educação Básica, sujeito a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, deverá cumprir 30 (trinta) horas semanais na função de vice-diretor e complementar sua jornada de trabalho no desempenho da especialidade do seu cargo.

Art. 5º - A designação de servidor para exercer a função de vice-diretor é legitimada por ato do Prefeito Municipal e será formalizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CERTIFICAÇÃO PARA GESTOR ESCOLAR**

Art. 6º - A Certificação Ocupacional busca, por meio de prova, avaliar os conhecimentos pedagógicos e técnicos e as competências necessárias ao satisfatório desempenho do cargo de diretor e vice-diretor escolar – Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

Art. 7º - O processo de Certificação Ocupacional de Gestor Escolar Municipal não se constitui como um concurso público para investidura em cargo ou função pública, assim como não assegura ao candidato direito à ocupação ou nomeação.

Art. 8º - O credenciamento obtido por meio da aprovação no processo de Certificação Ocupacional de Gestor Escolar Municipal terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação do resultado final no Diário Oficial do Município de Fruta de Leite/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Art. 9º - A Certificação se constitui como pré-requisito para participação de candidatos no processo de escolha de Diretor, que se dá por meio de consulta à comunidade escolar, conforme critérios definidos em Lei.

Art. 10 - A Certificação Ocupacional de Gestor Escolar Municipal deverá ser aplicada sempre no primeiro semestre do ano que ocorrerá o processo de eleição para diretor e vice-diretor.

Art. 11 - A Certificação Ocupacional deverá ser ofertada de forma gratuita aos servidores públicos da rede de ensino municipal.

Art. 12 – O processo de Certificação deverá ser elaborado de forma imparcial e impessoal, sendo aplicado por empresa externa e especializada no ramo de avaliação.

Art. 13 - Para participar do Processo de Certificação Ocupacional de Gestor Escolar Municipal, o candidato deverá:

I - Ser servidor público da rede municipal de ensino de Fruta de Leite/MG;

II - Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar ou equivalente;

Art. 14. O processo de Certificação Ocupacional de Gestor Escolar Municipal obedecerá aos preceitos legais determinados nesta Lei e respectivas normatizações complementares.

## **Capítulo III**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 15 - Os servidores interessados em participar do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir chapa completa, composta por um candidato ao cargo de diretor e por um ou mais candidatos à função de vice-diretor, considerando o número de turmas e turnos, sendo o quantitativo definido no edital de chamamento público assinado pela Comissão Organizadora que estabelece normas para a realização da eleição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Parágrafo Único. Para fins determinados no caput, o número de alunos de cada escola será igual ao número de matrículas existentes no primeiro dia útil do mês anterior ao previsto para a deflagração do edital.

Art. 16 - A inscrição da chapa deverá ser feita junto à Comissão Organizadora, responsável pelo processo eleitoral.

§ 1º - O candidato ao cargo de diretor ou à função de vice-diretor somente poderá se inscrever em uma única chapa, em uma única escola.

§2º - Não poderão integrar a mesma chapa ou a equipe gestora da escola: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme disposto na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 17 - Poderá candidatar-se ao cargo de diretor ou à função de vice-diretor o servidor que comprove:

I – ser Professor de Educação Básica (PEB) ou Especialista em Educação Básica (EEB), detentor de cargo efetivo;

II - estar em exercício e comprovar tempo de exercício por, no mínimo, 3 (três) anos, ininterruptos ou não, computados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição, no cargo de PEB ou EEB;

III - possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar e ou equivalente;

IV - obtiver nota mínima de aprovação de 80% (oitenta por cento) de aproveitamento na última avaliação de desempenho profissional, conforme critérios estabelecidos em legislação própria;

V – no caso de candidato ao cargo de diretor, possuir Certificação Ocupacional de Diretor Escolar Municipal vigente na data de inscrição;

VI- estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;

VII - participação em, no mínimo, um curso de formação continuada ou extensão para profissionais do magistério, ofertado por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

instituição credenciada junto ao Ministério da Educação, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição;

VIII – estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária;

VII – estar em dia com as obrigações eleitorais;

VIII – não estar, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

IX – não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou função;

X – não possuir, comprovadamente, pendências financeiras e de prestação de contas ainda não sanadas no exercício de mandatos anteriores ou na atual gestão da Caixa Escolar.

§ 1º - O servidor que, no ato da inscrição, estiver exercendo o cargo de diretor escolar fica dispensado da comprovação de tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício, de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º - A chapa deverá apresentar no ato de inscrição Plano de Gestão que contemple as dimensões pedagógica, de pessoas, administrativa e financeira, na perspectiva democrática, participativa e transparente, voltada para os resultados de aprendizagem dos estudantes.

## **Capítulo IV**

### **DA ESCOLHA DA CHAPA PELA COMUNIDADE ESCOLAR**

Art. 18 - A escolha da chapa, dentre as inscritas, será realizada nas escolas municipais, por votação da comunidade escolar, em data prevista no cronograma, Anexo I deste Decreto.

Art. 19 - A comunidade escolar apta a participar do processo de escolha, compõe-se de:

I - profissionais em exercício na escola:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

a) servidores ocupantes de cargo efetivo, de quaisquer das carreiras dos Profissionais de Educação Básica;

II – comunidade atendida pela escola:

a) estudante com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos;

b) pais ou responsáveis por estudante menor de 14 (quatorze)

anos matriculado no ensino fundamental ou por estudante com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos impossibilitado de votar.

§ 1º - Os membros da categoria "profissionais em exercício na escola", que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar efetivo exercício, poderão votar normalmente.

§ 2º - O votante só terá direito a um voto, independentemente de pertencer a mais de uma categoria ou segmento ou possuir dois ou mais filhos matriculados na escola.

Art. 20 - Qualquer alteração na composição entre os membros das chapas poderá ser feita no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da votação pela comunidade escolar.

Art. 21 - Será considerada escolhida, pela comunidade escolar, a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

Parágrafo único - Se houver apenas uma chapa inscrita, essa chapa será escolhida se obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Art. 22 - Na hipótese de duas ou mais chapas obterem o mesmo número de votos, o titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à consideração do Prefeito Municipal o nome do servidor escolhido ao cargo de Diretor que comprovar, pela ordem:

I – mais tempo de serviço na escola;

II – mais tempo de serviço no magistério público municipal;

III – idade maior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

## Capítulo V

### DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 23 - O processo regulado por este Decreto será coordenado por uma Comissão Organizadora, composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros da comunidade escolar, garantida a representatividade da categoria “profissionais em exercício na escola” e da “comunidade atendida pela escola”, definida em assembleia realizada para esse fim, quando será, também, eleito um dos membros para coordenar os trabalhos.

§ 1º - O coordenador da Comissão Organizadora deverá pertencer à categoria “profissionais em exercício na escola” e será cadastrado para inserir, no sistema informatizado, os dados de cada etapa do processo de escolha de diretor e vice-diretor.

§ 2º - Fica vedada a participação na Comissão Organizadora:

- I – do diretor da escola;
- II – dos servidores que concorrerão ao processo de escolha;
- III – dos cônjuges e parentes até o 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade, dos servidores integrantes das chapas inscritas.

Art. 24 - Compete à Comissão Organizadora:

- I – planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando as atas das reuniões;
- II – divulgar amplamente as normas do processo;
- III – receber e analisar as inscrições das chapas, com base nos critérios estabelecidos neste Decreto;
- IV – dar ciência aos candidatos, por escrito, do deferimento ou indeferimento da inscrição, no prazo máximo de 24 horas a contar do recebimento;
- V – possibilitar aos interessados acesso à proposta pedagógica e a outros documentos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

VI – coordenar a divulgação das chapas inscritas, zelando pelos princípios éticos que devem nortear o processo de escolha;

VII – organizar as listagens dos votantes, conforme estabelecido neste Decreto;

VIII – convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser afixado na escola com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início da votação;

IX – designar e orientar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras e o fiscal indicado pelas chapas;

X – receber, analisar e responder, no prazo máximo de 1 (um) dia útil do recebimento, o pedido de reconsideração;

XI – publicar o resultado final da votação.

Parágrafo único - O desempenho das atividades da Comissão Organizadora é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público que ocupa.

## **Capítulo VI**

### **DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 25 – Caberá a Comissão Organizadora, convocar para a eleição referida no artigo 1º, por meio da publicação do Edital de Chamamento Público.

Art. 26. O Edital que trata este artigo deverá ser publicado nas unidades escolares no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes do dia da eleição.

Art. 27 – A eleição para diretor e vice-diretor escolar, deverá se dar sempre no 5º dia útil do mês de novembro do ano que finda o mandato, no período de 8 as 16 horas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Art. 28 – Após o recebimento do Edital de publicação do processo eleitoral na escola, caberá ao diretor:

I – convocar a comunidade escolar para realização da Assembléia Geral em até 08 (oito) dias corridos após a publicação constante no caput.

II – O diretor escolar, deverá presidir a Assembleia Geral até a composição da Mesa Eleitoral que será formalizada em comum acordo com a Comunidade Escolar, devendo ser composta por 4 (quatro) membros:

- a) 1 (um) Presidente
- b) 1 (um) Secretário
- c) 1 (um) Mesário
- d) 1 (um) Suplente

§1º O indicado para composição da Mesa Eleitoral, deve ser pessoa da comunidade escolar, que esteja habilitada a votar na unidade e não interessada a função de diretor e vice-diretor.

§2º Na realização da Assembleia Geral, deverão ser inscritas as chapas interessadas em participar/concorrer ao cargo de diretor e vice-diretor.

III – A Mesa Eleitoral é a autoridade local do processo eleitoral.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral deverá ser lavrada em ata.

Art. 29. Não havendo inscrição de chapas interessadas em participar/concorrer ao cargo de diretor e vice-diretor, aplicar-se à o disposto nesta lei.

Art. 30. São atribuições da Comunidade Escolar:

- I – Constituir a Mesa Eleitoral;
- II – Tomar ciência da proposta de gestão das chapas;
- III – Acompanhar todo o processo eleitoral;

Art. 31 – Compete a Mesa Eleitoral:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

I – Comunicar, imediatamente, por escrito à Comissão Organizadora, a existência ou inexistência de chapas inscritas na unidade escolar, com a juntada da respectiva ata da Assembleia Geral realizada;

II - Realizar sorteio dos números na presença dos candidatos, após a devida homologação das Chapas pela Comissão Organizadora;

II – zelar pela ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação;

III – providenciar local adequado na unidade escolar para o dia da votação, bem como o material a ser utilizado no processo eleitoral;

IV – providenciar as credenciais para os fiscais;

V – decidir sobre a inclusão de nomes nas relações dos eleitores, sob a supervisão da Comissão Organizadora;

VI – distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 16 horas, senhas rubricadas e padronizadas, seguindo a respectiva ordem numérica;

VII – assumir a posição de mesa escrutinadora e proceder com a apuração dos votos;

VIII – lavrar e registrar em ata, todas as intercorrências encontradas no período da eleição e respectiva votação;

IX – substituir, se necessário, membros da Mesa Eleitoral;

X – designar, se necessário, componentes da comunidade escolar para auxiliar na apuração dos votos, constando em ata, a identificação do escolhido;

XI – entregar a Comissão Organizadora, depois de encerrada à votação, imediatamente, toda a documentação relativa ao processo eleitoral;

Art. 32. Cada chapa inscrita poderá indicar 1 (um) fiscal para atuar no dia da eleição e 1 (um) respectivo suplente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Parágrafo Único. O suplente somente poderá atuar em caso de impedimento do fiscal titular.

Art. 33 – A documentação de cada chapa deverá ser protocolada junto a Comissão Organizadora até 03 (três) dias úteis após a realização da Assembleia Geral, em conformidade com o artigo 8º desta Lei.

§1º O local e horário de entrega da documentação exigida, deverá constar no edital de chamamento público;

§2º A Comissão Organizadora, deverá indeferir o registro de chapa que não atender ao prazo estabelecido e não proceder com a apresentação da documentação comprobatória do artigo 8º desta Lei.

§3º Na entrega da documentação, deverá ser informado, por escrito, o nome, e cópia legível do documento de identificação com foto do fiscal e suplente indicado pela chapa para acompanhamento das atividades no dia da votação.

a) O fiscal poderá ser qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos indicada pela chapa.

Art. 34 – Os candidatos não se afastarão das funções de seu cargo o processo eleitoral, inclusive do diretor e vice-diretor que pretendem concorrer a reeleição.

Art. 35 – O servidor readaptado por limitação motora poderá concorrer a eleição, desde que apresentado laudo de profissional médico especialista atestando a capacidade para desempenho da função.

Parágrafo único. O servidor readaptado por impedimento de contato com aluno e/ou laudos psiquiátricos ou neurológicos não poderá concorrer ao processo eletivo para diretor e vice-diretor, em razão de incompatibilidade com a função a ser exercida.

Art. 36 – Qualquer denúncia ou pedido de cassação de chapa deverá ser protocolado junto a Comissão Organizadora, que terá prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para análise e resposta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Art. 37 – Estará sujeito a responder penal e administrativamente o candidato que declarar falsa ou inidônea, com o objetivo de obter o registro de sua candidatura, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 38 – A Mesa Eleitoral, em comum acordo com a direção da escola e candidatos, promoverá reuniões, no recinto escolar, para divulgação das chapas inscritas, quando o candidato ao cargo de diretor e vice-diretor poderá apresentar à comunidade escolar seu Plano de Gestão, conforme disposto no §3º do artigo 8º.

Parágrafo único. A reunião, de que trata o artigo, deverá ser realizada em todos os turnos e em horários diferenciados, para possibilitar a participação do maior número de integrantes da comunidade escolar.

Art. 39 - Cabe à Comissão Organizadora planejar, organizar e coordenar as atividades de divulgação das propostas de trabalho das chapas, no recinto da escola, respeitadas as disposições legais, de modo a garantir a lisura do processo.

Art. 40 - É vedado às chapas concorrentes utilizarem de meios que caracterizem abuso de poder econômico, tais como, transporte dos habilitados a votar, distribuição de brindes, camisetas, lanches, cesta básica, divulgação em vias públicas por meio de sonorização e outros.

§1º - É vedado à utilização dos recursos da escola para as atividades promocionais de campanha dos candidatos;

§2º - É vedado a utilização de material de consumo da escola para fins de promoção de campanha dos candidatos, exceto material necessário a apresentação do plano de trabalho;

§3º - É vedado a qualquer profissional fazer campanha dentro das salas de aula, em horário de aula, exceto, o próprio candidato a Diretor ou a Vice-Diretor, mediante agendamento junto à Mesa Eleitoral.

Art. 41 - As atividades de divulgação serão encerradas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação pela comunidade escolar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

## Capítulo VII

### DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 42 - O processo de votação e de apuração dos votos será realizado na própria escola e conduzido pela Mesa Eleitoral, sob a coordenação da Comissão Organizadora.

Parágrafo único. O número de mesas eleitorais será definido pela Comissão Organizadora, conforme as necessidades de cada escola, considerando o número de votantes.

Art. 43 – Cabe aos membros da Mesa Eleitoral:

I - Ao Presidente, indicado pelos membros titulares, competirá garantir a ordem no local e o direito ao sigilo e à liberdade de escolha de cada votante.

II - Ao Secretário, indicado pelo Presidente, competirá, durante a votação, registrar as ocorrências em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada por todos os mesários.

III - Providenciar junto à direção e secretaria da unidade escolar, a confecção e conferência da lista de votantes habilitados para o pleito.

IV - Identificar o votante mediante apresentação de documento de identificação com foto.

§1º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à Mesa Eleitoral poderá intervir, sob pretexto algum nos trabalhos, exceto os componentes da Comissão Organizadora.

§ 2º - Não poderão integrar a Mesa Eleitoral os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido no cargo de diretor ou na função de vice-diretor da escola.

Art. 44 - A relação das chapas com os respectivos números deverá ser colocada em local visível, nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Art. 45 - O voto será dado em cédula única, que deverá conter o carimbo identificador da escola, a rubrica do Presidente da Mesa Receptora ou na impossibilidade deste, de um dos componentes da Comissão Organizadora.

§ 1º - Consideram-se votos válidos os destinados às chapas, os votos brancos e os nulos, por corresponderem à livre manifestação da vontade dos votantes.

§ 2º - Deverá a Mesa Eleitoral invalidar o voto, em que não é possível identificar com clareza a vontade do votante.

Art. 46 – A Mesa Eleitoral, após o encerramento da votação, deverá lacrar as urnas, elaborar, ler, aprovar e assinar a ata de ocorrências e, imediatamente, assumir função de mesa escrutinadora, que se encarregará da imediata apuração dos votos depositados nas urnas.

Art. 47 - A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, em espaço do recinto escolar, previamente definido pela Comissão Organizadora.

Art. 48 - A Mesa Eleitoral, antes de iniciar a apuração, deverá contar todas as cédulas de votação, conferindo o total com o número de votantes.

Parágrafo Único. A Mesa Eleitoral deverá registrar em ata, a soma dos votos por chapa e a soma dos votos brancos e nulos.

Art. 49 - Se constatados vícios ou irregularidades, que indiquem a necessidade de anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora dar imediata ciência do fato à Secretaria Municipal de Educação, para as providências cabíveis.

Art. 50 - Concluída a apuração dos votos e, depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata de resultado final, todo o material deverá ser entregue à Comissão Organizadora para:

I – verificar a regularidade da documentação do escrutínio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

II – verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à recontagem, de ofício, se constatada a existência de erro material;

III – decidir sobre eventuais irregularidades registradas em ata;

IV – proclamar escolhida pela comunidade escolar a chapa que obtiver o maior número de votos válidos;

V – divulgar, à comunidade escolar o resultado final do processo de escolha.

## Capítulo VIII

### DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 51 - O candidato, que se sentir prejudicado por motivo de indeferimento de sua inscrição, poderá solicitar reconsideração à Comissão Organizadora, devidamente fundamentada e instruída com documentação comprobatória, no prazo máximo de 01 (um) dia útil da publicação do indeferimento.

Art. 52 - A resposta sobre o pedido de reconsideração será fornecida ao interessado no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis do seu recebimento pela Comissão Organizadora.

Art. 53 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

## Capítulo IX

### DO PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR E DA FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR

Art. 54 - O titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito Municipal, para nomeação, os nomes dos servidores escolhidos para exercer o cargo de Diretor de Escola, nos termos da legislação vigente.

Art. 55 – Nas unidades escolares, onde não houver eleição, o Secretário Municipal de Educação deverá indicar nomes para a função de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

diretor e vice-diretor, respeitadas as previsões legais, que deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 - A investidura dos servidores nomeados, na forma do art. 54 e 55, dar-se-á a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação dar posse/exercício aos diretores e vice-diretores de cada escola.

## **Capítulo X**

### **DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E VACÂNCIA**

Art. 57 - No afastamento temporário do diretor por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um vice-diretor, definido pelo diretor, sem remuneração adicional;

I – O vice-diretor designado deverá ser indicado pelo Diretor da unidade respectiva;

II - Na impossibilidade ou ausência de indicação pelo diretor, competirá o Secretário Municipal de Educação indicar um vice-diretor da unidade escolar, para assumir a gestão, sem remuneração adicional;

III - Não havendo vice-diretor apto ou interessado em assumir a gestão da unidade escolar, deverá o Secretário Municipal de Educação:

a) indicar um profissional com função do magistério da unidade escolar, para assumir a função;

b) não havendo profissional com função do magistério apto ou interessado em assumir a gestão da unidade escolar, deverá o Secretário Municipal de Educação, indicar outro com função do magistério, efetivo na rede pública municipal para assumir a função;

c) permanecendo ainda a impossibilidade de indicação de profissional com função do magistério efetivo na rede pública municipal para assumir a função, deverá o Secretário Municipal de Educação, indicar outro profissional de magistério que receberá vencimentos compatível com a função de vice-diretor da unidade;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Parágrafo único - Deverá constar no Livro de Registros da Secretaria Municipal de Educação, o período, a decisão e o nome do servidor que responderá pela direção de que trata o caput deste artigo.

Art. 58 - No afastamento temporário do diretor por período superior a 30 (trinta) dias será designado vice-diretor para exercer o cargo de diretor, em substituição ao titular, recebendo remuneração compatível com a função designada.

I – O vice-diretor designado deverá ser indicado pelo diretor da unidade respectiva;

II - Na impossibilidade ou ausência de indicação pelo diretor, competirá o Secretário Municipal de Educação indicar um vice-diretor da unidade escolar para assumir a gestão;

III - Não havendo vice-diretor apto ou interessado em assumir a gestão da unidade escolar, deverá o Secretário Municipal de Educação:

a) indicar um profissional com função do magistério da unidade escolar, para assumir a função;

b) não havendo profissional com função do magistério apto ou interessado em assumir a gestão da unidade escolar, deverá o Secretário Municipal de Educação, indicar outro profissional com função de magistério, efetivo na rede pública municipal para assumir a função;

c) permanecendo ainda a impossibilidade de indicação de profissional com função do magistério, efetivo na rede pública municipal para assumir a função, deverá o Secretário Municipal de Educação, indicar outro profissional de magistério, que receberá vencimentos compatível com a função de diretor da unidade;

Parágrafo único. Não havendo profissional com função de magistério que possua Certificação Ocupacional de Diretor Escolar Municipal vigente e/ou que comprove tempo de exercício na escola, o Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Municipal de Educação, deverá indicar outro que atenda aos demais critérios estabelecidos na Lei.

Art. 59 - Ocorrendo a vacância do cargo de diretor, o Secretário Municipal de Educação indicará profissional de magistério, que atenda aos critérios do artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo profissional com função do magistério que possua Certificação Ocupacional de Diretor Escolar Municipal vigente e/ou que comprove tempo de exercício na escola, o Secretário Municipal de Educação deverá indicar outro que atenda aos demais critérios estabelecidos na Lei.

Art. 60 - Na hipótese de afastamento temporário de vice-diretor superior a 30 (trinta) dias, ou de vacância da função, o diretor da unidade, indicará servidor da escola, que atenda os critérios estabelecidos na Lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade ou ausência de indicação pelo diretor, competirá o Secretário Municipal de Educação indicar para assumir a vice-direção, profissional do magistério que atenda os critérios estabelecidos em neste Decreto, que receberá vencimento compatível com a função de diretor da unidade.

## **Capítulo XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 – A documentação referente ao processo eleitoral quer seja, editais, retificações, aditamentos, publicações, e demais pertinentes aos procedimentos realizados pela Comissão Organizadora, deverão ser assinados pelo Presidente da Comissão.

Art. 62 - Os diretores nomeados e os vice-diretores designados permanecerão em exercício, respectivamente, no cargo e na função, pelo período de 04 (quatro) anos consecutivos, podendo ser reconduzidos consecutivamente, uma única vez por igual período, mediante indicação em novo processo de escolha.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Art. 63 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação, indicar servidores ao cargo de diretor e à função de vice-diretor, conforme normatização legal, nas seguintes situações:

I - integração ou desmembramento de escola;

II - escola recém-criada;

III - irregularidade administrativa na gestão da escola, devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Os mandatos respectivos vigorarão até a realização da primeira eleição subsequente.

Art. 64 - Será exonerado ou dispensado, por ato do Prefeito Municipal, de ofício, diretor ou vice-diretor que:

I – estiver impossibilitado, por motivos legais, de exercer a função;

II – no exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados, tais como:

a) descumprir normas previstas na legislação vigente quanto à utilização de recursos públicos e à prestação de contas;

b) deixar de aplicar, por negligência, recursos financeiros liberados;

c) cometer outros atos que infrinjam normas legais e que comprometam o regular funcionamento da escola;

d) afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;

e) candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

f) agir em desacordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal;

g) descumprir as responsabilidades pertinentes a cargo e função;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo do período a que se refere a alínea d, deste artigo os afastamentos referentes a: férias regulamentares; férias prêmio no limite de 1 (um) mês; recessos escolares; licença para tratamento de saúde; licença maternidade ou paternidade;

Art. 65 - Será realizada exoneração/dispensa de diretor e dispensa de vice-diretor de escola municipal, no decorrer do ano letivo, caso haja paralisação das atividades/integração de escolas ou redução no quantitativo de matrículas e/ou turnos, que implique na alteração da comporta escolar.

§1º – Caberá ao Diretor, nas escolas que possuem mais de 1 (um) vice-diretor, realizar reunião junto a comunidade escolar, com a finalidade de informar qual dos servidores será dispensado do exercício da função, nos termos do caput deste artigo.

§2º - Na omissão do Diretor, na decisão do §1º, caberá ao Secretário Municipal de Educação, proceder com a manutenção do servidor no cargo, observados:

I – mais tempo de serviço com função de magistério na escola;

II – mais tempo de serviço com função de magistério, em cargo efetivo no município;

III – idade maior.

Art. 66 – Na transição entre mandatos, o Diretor e vice-diretor em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da escola, bem como acervo documental, inventário patrimonial e material, devidas prestações financeiras, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação.

§1º - Sendo reeleito, o diretor convocará a comunidade escolar para se reunirem até o último dia letivo do ano em que se realizarem as eleições, para apresentar a documentação mencionada no caput deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

**Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104**

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

§2º - Será considerado descumprimento do dever funcional sujeito a processo administrativo disciplinar a infração ao disposto no caput deste artigo.

Art. 67 - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 05 de setembro de 2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

Prefeito Municipal